

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS SOUSA GOMES

**CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO E AUTORITARISMO
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA CONCEITUAL**

**BRASÍLIA
JULHO 2021**

LUCAS SOUSA GOMES

**CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO E AUTORITARISMO
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA CONCEITUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Dr. Raphael Peixoto de
Paula Marques

**BRASÍLIA
JULHO 2021**

LUCAS SOUSA GOMES

**CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO E AUTORITARISMO
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA CONCEITUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Dr. Raphael Peixoto de
Paula Marques

Prof. Dr. Raphael Peixoto de Paula Marques

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof.^a Dra. Laila Maia Galvão

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Luis Rosenfield

Membro da Banca Examinadora

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO E AUTORITARISMO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA CONCEITUAL

Lucas Sousa Gomes

SUMÁRIO: Introdução; I. Breves apontamentos sobre a erosão democrática; II. O Constitucionalismo Autoritário; III. Uma análise crítica conceitual; III.i Constituição, Constitucionalismo e Democracia; III.ii O Autoritarismo Constitucional; IV. Considerações Finais.

“There are times when all the world’s asleep
The question run too deep
For such a simple man
(...)
Now watch what you say
Or the’ll be calling you a radical
A liberal, fanatical, criminal.” (SUPERTRAMP, 1979).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como a literatura acadêmica compreende o constitucionalismo autoritário e o autoritarismo constitucional. Para desenvolver melhor o tema, contextualizou-se elementos que envolvem a temática da erosão democrática e da escalada autoritária de líderes populistas ao poder. Na sequência, as possíveis interpretações acadêmicas sobre o constitucionalismo autoritário, bem como suas características, são apresentadas. Em seguida, diante das divergências sobre o termo constitucionalismo na composição de variantes do autoritarismo, buscou-se compreender como alguns pesquisadores do direito constitucional definem as bases do constitucionalismo e sua relação com a democracia. Ao término, diante das premissas que estabeleceram o constitucionalismo, sugeriu-se o uso do termo “autoritarismo constitucional” em contrapartida ao termo “constitucionalismo autoritário”.

ABSTRACT

This article aims to analyze how academic literature understands authoritarian constitutionalism and constitutional authoritarianism. To better develop the topic, elements that involve democratic erosion and the authoritarian rise of populist leaders to power. In sequence, the possible academic interpretations of authoritarian constitutionalism, as well as its characteristics, are presented. Then, faced with the divergences on the term “constitutionalism” in the composition of variants of authoritarianism, an effort was made to comprehend how some researchers on constitutional law define the tenets of constitutionalism and its relation to democracy. In closing, given the premisses that established constitutionalism, it is suggested that the term “constitutional authoritarianism” be used in contrast to the term “authoritarian constitutionalism”.

INTRODUÇÃO

A democracia e o ordenamento jurídico descrito por teóricos do direito constitucional e cientistas políticos, ou como efetivamente fora estabelecida em grande parte dos países ocidentais, é constantemente afrontada ou inserida naquilo que podemos chamar de uma verdadeira berlinda. A berlinda aqui referenciada pode ser compreendida como o afastamento da apreciação e aplicação de elementos democráticos, positivados ou não, na legislação vigente do país que pode ser considerado democrático, passando a acenar para práticas que podem ser questionáveis do ponto de vista do constitucionalismo.

As variações de autoritarismo exercidas por aquele que está em posição de poder, quando não explícita e evidente, pode estar mascarada por uma hermenêutica de cunho duvidosa, passando ao ponto de utilizar elementos da própria Constituição em vigor para ocultar e manobrar suas verdadeiras intenções, consideradas distintas daquelas que realmente foram estabelecidas pelo jogo democrático. A possibilidade aqui mencionada, qual seja, o uso desmedido da Constituição, não acontece do dia para a noite, sendo necessário um processo de desgaste político e corrosivo das instituições democráticas (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018, p.15).

No bojo de um Estado aparentemente funcional, onde não importa como as instituições estão funcionando, desde que estejam funcionando, a normalização de atitudes pode ser um risco. Essas atitudes, concretizadas pelo governante, podem ser agravadas quando a sociedade resolve endossá-las, não questionando o sentido normativo ou a verdadeira intenção delas. Na literatura especializada é possível encontrar supostos motivos para que grupos sociais endossem atitudes abusivas por parte de populistas, coincidentemente, em quase todos os momentos, a revolta contra a corrupção ou o desgaste político são exemplos claros.

Entre a lâmina cortante do autoritarismo e a bonança da democracia, os teóricos desenvolveram terminologias próprias e, em certa medida, novas, para categorizar regimes que se utilizam de uma constituição democrática para fins autoritários. Embora a finalidade aqui seja abordar apenas duas dessas

terminologias, quais sejam, o constitucionalismo autoritário e o autoritarismo constitucional, existem inúmeras categorias desenvolvidas para designar regimes que não são predominantemente democráticos, ou que são autoritários em sua totalidade. Como aponta Günter Frankenberg, o autoritarismo pode abranger uma diversidade de regimes, semelhante a um camelão, cada qual com suas características:

Authoritarianism covers a wide range of autocratic practices that add up to “regimes” of governance: fascist, bureaucratic, or competitive authoritarianism; oriental despotism; personalistic or developmental dictatorship; autocracy; elitism; one-party rule; military regimes; rightwing communitarianism; right- or leftwing populism; Bonapartism; police states; arbitrary government; technocracy; economic authoritarianism; dual states and neopatrimonialism; not to forget kleptocracy. And there are Other manifestations of authoritarianism, often but not always abetted by presidentialism (FRANKENBERG, 2018, p. 03).

O chamado constitucionalismo autoritário ou autoritarismo constitucional é tema controverso não apenas pela terminologia, mas também pelas raízes constitutivas, ideias e possível concretização no bojo do Estado. Mas para tratar dessas duas possíveis vertentes do autoritarismo, é preciso pontuar algumas questões sobre o autoritarismo em si; a prática do populismo; e aspectos sobre as bases do constitucionalismo.

Diante de inúmeras indagações e controvérsias, o objetivo do presente artigo é compreender como os acadêmicos desenvolvem as premissas do constitucionalismo autoritário e do autoritarismo constitucional. Visto que em ambas as designações carregam premissas do constitucionalismo, buscou-se compreender também, em que medida o constitucionalismo se relaciona com o autoritarismo. Para tanto, realizou-se uma revisão de literatura para encontrar as divergências e semelhanças acerca das duas variações de autoritarismo aqui desenvolvidas, bem como as concepções sobre o constitucionalismo e a democracia liberal.

Dessa forma, o trabalho está dividido em quatro partes. O item I abordará elementos básicos sobre autoritarismo e o populismo, justamente porque é preciso compreender elementos basilares antes de mergulhar em derivações do autoritarismo.

Na sequência, o item II fornecerá a visão dos teóricos sobre o constitucionalismo autoritário e suas principais características.

Em seguida, o item III apresenta duas subdivisões. O tópico III.i abordará questões específicas sobre a relação entre constituição e autoritarismo, além de verificar como os acadêmicos descrevem as bases do constitucionalismo e sua possível relação com o autoritarismo e a democracia. Diante das bases do constitucionalismo, o tópico III.ii oferece uma melhor conceituação para regimes democráticos que se utilizam de elementos do constitucionalismo e da democracia liberal.

Nas considerações finais, percebeu-se que, diante das raízes que formam o pensamento constitucionalista, bem como os contornos que a democracia pode apresentar, incluindo a possibilidade de um regime autoritário ser eleito democraticamente, a melhor forma de designar um regime com teor autoritário que se utiliza de elementos da democracia liberal e do constitucionalismo, é o chamado autoritarismo constitucional.

I. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A EROÇÃO DEMOCRÁTICA

Os regimes autoritários não surgem repentinamente, é necessário um processo de internalização desse autoritarismo que pode, muitas das vezes, passar despercebido aos olhos daqueles que vivenciam o momento presente. A historiadora Lilia Schwarcz, durante o programa Roda-Vida¹, afirmou que só é possível analisar com efetividade um período histórico depois que ele se encerra por completo. Porém, com base em momentos históricos, é possível realizar análise cuidadosa sobre elementos que constituem o presente, sempre tomando o devido cuidado para não incorrer em anacronismos. A análise pode ser ainda mais complexa do ponto de vista jurídico e normativo, justamente pelo fato de que o Direito, dependendo do caso que se apresenta, requer respostas rápidas e pontuais em meio ao calor político e social, sem permitir, portanto, uma análise mais pacífica e contida.

¹ RODA-VIVA. **LILIA SCHARCZ**. 2020. Disponível em: < https://youtu.be/eU_BxcEuXro>. Acesso em 23 set. 2020.

No que se refere ao tempo presente, Konrad Lachmayer afirma que vivenciamos um período de ressurgimento do iliberalismo, populismo e autoritarismo, e que, a partir da junção desses elementos, se faz necessário encontrar novos conceitos para descrever tal fenômeno, assim como foi realizado no âmbito do constitucionalismo global ou do constitucionalismo internacional (LACHMAYER, 2017, p.1). A nova terminologia para estudar esse fenômeno, partindo do pressuposto do autor, é o autoritarismo constitucional. Mas como já afirmado, é necessário explicar alguns aspectos-chave antes de compreender o que realmente são essas terminologias.

O populismo mencionado acima, na visão de Lachmayer, é marcante em diversos aspectos, mas serve, principalmente, para descrever agentes políticos que gostam de despojar uma marca de antissistema, que representam um novo mundo de possibilidades, e, acima de tudo, que é diferente de todos aqueles que passaram pelo poder. Diante de uma sociedade cansada com a 'velha política', escândalos de corrupção e a deterioração das instituições democráticas, o populista se mostra como uma alternativa aos padrões já conhecidos, e se vende como aquele que é capaz de unir as multidões e contornar as crises existentes em uma sociedade dividida. O pesquisador Manuel Castells, afirma que:

Existe, porém, uma crise ainda mais profunda, que tem consequência devastadoras sobre a (in)capacidade de lidar com as múltiplas crises que envenenam nossas vidas: a ruptura da relação entre governantes e governados. A desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum. (CASTELLS, 2017, p. 07-08).

A ruptura mencionada por Castells, consiste em um dos passos para que indivíduos populistas alcancem o poder. Ora, o pacto social descrito por Rousseau (2015), em que governados renunciaram a determinadas liberdades para que o Estado pudesse manter a ordem social, já não é observada de maneira consistente, embora seja mantida. Com isso, em determinados momentos da história recente, é possível identificar indivíduos que pretendem subir ao poder se utilizando da crise existente e conquistando as massas de forma democrática.

Importante salientar a posição de Yascha Mounk (2019, p. 143) a respeito de políticos populistas que sentem a necessidade de se aventurar pelas regras do jogo democrático, visto que existe um objetivo maior no meio dessa aventura. Toda essa direção automobilística sem o uso das mãos pode ser definida em uma única palavra: estratégia. Os populistas violam as regras do jogo para atrair uma eminente condenação por parte de outros agentes inseridos no seio estrutural da política, mas essa condenação não é realizada da mesma forma pela sociedade, que, então, inicia um processo de interpretação desse mesmo agente político, no sentido de que este é um diferencial entre tantos outros, consolidando a ideia e um símbolo de renovação política que não passa de uma ilusão criada na mente de uma sociedade cansada e desesperada (MOUNK, 2019).

A descrença social nas instituições democráticas é outro pilar que leva ao uso de elementos constitucionais para práticas autoritárias. A corrosão das instituições direciona alguns grupos sociais a clamar por políticos aventureiros que desafiam as regras do jogo democrático. Nesse sentido, Sergio Abranches explica que algumas pessoas acabam seguindo o jogo dos populistas e ameaçam a efetividade dos instrumentos democráticos, conforme se verifica abaixo:

As barreiras à entrada de novas lideranças, os mecanismos de manutenção do status quo, a estreiteza e o clientelismo dos partidos deixam grande parte da população sem representação. Esses eleitores sem representantes se tornam presas fáceis de aventureiros e de vendilhões de promessas vãs, são vulneráveis à mentira eleitoral, ao marketing vazio. Ou se alienam. (ABRANCHES, 2018, p. 12)

A prática e a vivência política revelam a dificuldade de novos atores se inserirem no cenário político, embora as últimas eleições no Brasil concederam a oportunidade de um aumento substancial de candidatos de primeira viagem, porém, isso é exceção no jogo político.²

Com o avanço de políticos populistas e práticas questionáveis, fica evidente que as rupturas constitucionais não são mais realizadas ao modo antigo, com tanques e canhões em plena praça pública, sendo necessário uma degradação das

² **Notícias UOL**, São PAULO, 13 de out. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/13/novos-deputados-sem-experiencia-renovacao-camara.htm>>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

instituições e uma escalada dos elementos autoritários. Ilton Norberto e Estefânia Maria observam que atualmente há a existência de “golpe mais amável e mais gentil” de Estado, permitindo que não ocorra uma ruptura com o regime anterior, produzindo, assim, o que os autores chamam de “golpes constitucionais” (BARBOZA; FILHO, 2019, p. 85). Se observarmos como os golpes aconteciam em grande parte dos países, pelo menos na América do Sul, existia uma liderança por parte das forças armadas e a tomada forçada do poder, por exemplo, o golpe de 1964 no Brasil, 1973 no Chile e 1976 na Argentina.

Mas o método de escalada autoritária se aperfeiçoou com o passar do tempo, e o uso da Constituição para mascarar os regimes autoritários é a tendência da vez. Por isso, Niembro afirma que o constitucionalismo autoritário é uma maneira extremamente sofisticada de governar, pois as elites governantes que possuem uma mentalidade autoritária exercem o poder em estados não totalmente democráticos utilizando os elementos da própria constituição (NIEMBRO, 2017, p. 1). Com essa utilização, é possível afirmar, portanto, que líderes com pensamentos autoritários alcancem o poder através do voto popular, ou seja, a própria sociedade elege como governante, a partir do voto direto representativo, alguém com tais tendências.

A partir do momento que o representante populista ascende ao poder e inicia o processo de utilização indevida dos elementos constitucionais, inicia-se uma série de restrições, dentre elas, a participação da sociedade civil no debate das políticas de Estado. Os métodos controversos sobre a utilização da constituição como instrumento para fins autoritários, inclusive, minando a participação da sociedade civil nos temas de políticas públicas, já chegou ao Supremo Tribunal Federal de forma clara e precisa.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622, já transitada em julgado, questionava uma legislação infraconstitucional que esvaziava a participação da sociedade civil no Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. O Voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, que foi seguido pela maioria dos

Ministros, possui um capítulo para tratar do constitucionalismo abusivo, legalismo autocrático e democracia iliberal.³

No referido voto, Barroso afirma que a atuação dos líderes populistas, além da intenção de manipular a constituição, pode ser definida em cinco pontos:

(i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o ataque a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; e (v) o ataque à imprensa, quando leva ao público informações incômodas para o governo⁴.

Mesmo que alguém indique alguma discordância com algum dos pontos mencionados acima, o voto merece destaque na medida em que reconhece duas coisas: i) a importância da independência dos Tribunais para manter a lisura de determinados procedimentos, e a guarda da Constituição quando esta estabelece tal medida; e ii) o reconhecimento pela Suprema Corte de modelos alternativos e sofisticados que visam subverter a ordem constitucional. A imparcialidade dos tribunais é essencial em toda construção constitucional que se preze, principalmente quando se está diante de um regime populista que não preza pelos controles institucionais.

II. O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO

Conforme mencionado, os golpes de Estado se sofisticaram com o passar do tempo, eles podem acontecer de forma mais sutil e sofisticada, praticamente

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 622/DF – Distrito Federal. Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 maio 2021. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>>. Acesso em: 18 jun. 2021

⁴ *Ibidem*, p. 3-4

imperceptível no início, mas chega um momento em que o círculo começa a se fechar, e, aos poucos, a verdadeira face do autoritarismo é revelada, podendo ou se assumir por completo, ou seguir com um falso processo de normalidade e não romper integralmente com o estado democrático de direito. O seguimento nesse falso processo de normalidade é o que efetivamente nos interessa aqui, visto que é nesse falseamento que o governante com pretensões autoritárias se utiliza de elementos da própria constituição para exercer seu papel autoritário.

O constitucionalismo autoritário, considerado uma modalidade recente de exercer o poder, é uma das formas possíveis de conceituar o errôneo manuseio da constituição e de seus elementos democráticos para manutenção de um poder que não é plenamente saudável. Importante destacar que ao lado do constitucionalismo autoritário, existem outras possibilidades conceituais para atacar esse uso desmedido e descabido dos elementos democráticos, por exemplo, o constitucionalismo abusivo e o autoritarismo constitucional, que será abordado no próximo capítulo como uma possibilidade conceitual.

Convém destacar que o constitucionalismo abusivo não deve ser confundido com o constitucionalismo autoritário. Ambos são instrumentos que até podem compartilhar uma base conceitual em comum, como o uso do constitucionalismo e a atuação em países com democracias liberais, porém, o modo de atuação é diferenciado. Conforme acentua David Landau, o constitucionalismo abusivo se utiliza de mecanismos que implicam a mudança constitucional, como por exemplo, emenda constitucional e substituição democrática, com fins de enfraquecer e minar a democracia (2013, p. 22), enquanto o constitucionalismo autoritário subverte os elementos da constituição posta para funções de cunho autoritário.

Rodrigo Dornas comenta que o que diferencia o constitucionalismo autoritário do abusivo, é o fato de o autoritário representar uma prática que existe em regimes consolidados, e o abusivo estar ligado a regimes que tomam o poder democraticamente com fins de consolidar-se autoritariamente, em geral, de modo populista (2020, p. 289). Contudo, Dornas afirma que ambas possuem grau elevado de autoritarismo, e poderiam ser consideradas abusivas ou autoritárias indiscriminadamente.

É importante trazer à tona a visão conceitual de Roberto Niembro quanto ao constitucionalismo autoritário, que é apresentada pelo autor como uma ferramenta desenvolvida não para ocultar ou justificar as atitudes do autoritarismo, mas para ser utilizada como um instrumento que nos ajuda a entender e criticar essas atitudes. O autor conceitua o constitucionalismo autoritário de seguinte maneira:

O constitucionalismo autoritário enfatiza uma maneira em que as elites democráticas governantes com mentalidade autoritária exercem o poder em Estados que não são completamente democráticos, ao que sua Constituição liberal democrática, no lugar de limitar o poder do Estado e empoderar aqueles que não tem poder, é utilizada prática e ideologicamente de maneira autoritária (2016, p. 239).

A definição conceitual de Niembro se aplica em constituições de cunho liberal democrática, ou seja, o ideal constitucionalista de limitação do poder estatal e a garantia de liberdades individuais precisam estar no cerne da constituição manuseada. Além disso, o conceito de constitucionalismo autoritário enfatiza uma tensão entre dois pontos: de um lado, o exercício de práticas que são mascaradas por uma constituição, a exemplo, poder sem efetiva limitação, falta de responsabilidade por parte das elites governantes, e de outro lado, a ideia de um constitucionalismo liberal democrático (NIEMBRO, 2016, p. 225).

Antes de apresentar sua visão a respeito da conceituação do constitucionalismo autoritário, Andrea Pozas e Julío Rios, fazem questão de mencionar que a terminologia não é simples, tampouco transparente. Com isso, acreditam na necessidade de assegurar uma conotação de pluralidade das ideias constitucionais, conforme proposta por Mark Tushnet, perfazendo um caminho que possibilite a dissociação de uma limitação puramente liberal, uma vez que, assumindo o sentido puramente liberal, não seria possível trabalhar perspectivas de um constitucionalismo não liberal (POZAS; RIOS, 2019, p. 1).

Niembro (2016, p. 231) também nos recorda de outros autores que adentram a possibilidade do constitucionalismo não liberal ou a-liberal, como é o caso de Graham Walker e Li-Ann Thio, que reduzem a importância dos valores ocidentais da autonomia individual e da neutralidade do Estado. Ainda nessa toada, as autoras Baines, Barakerez e Kahama, possibilitam uma visão a respeito do

constitucionalismo feminista, que permitiria a revisão de tópicos clássicos do constitucionalismo (BAINES; BARAKEREZ; KAHAMA, 2012 *apud* NIEMBRO, 2016, p.1).

Embora apresentem um aprofundamento teórico sobre as correntes do constitucionalismo e dos aspectos liberais, incluindo os moldes mencionados acima, Pozas e Rios (2019), se utilizam da definição de Juan Linz, para afirmar que o constitucionalismo autoritário pode ser considerado um fenômeno diferenciado, que mistura um regime conhecido pela tendência de abusar do poder, com uma linhagem histórica de teorias e práticas que visam estabelecer limites em como o poder deve ser utilizado (LINZ, 2020 *apud* POZAS; RIOS, 2019, p. 1).

Para Luis Rosenfield (2020, p. 3), o constitucionalismo autoritário, pode ser conceituado, também, como antiliberal, por possuir uma tradição incerta, com raízes profundas, e que se constitui como elemento difícil de ser definido no plano constitucional. A tensão das teorias sobre o constitucionalismo e sua definição perante o constitucionalismo autoritário fica evidente quando Rosenfield afirma que muitos historiadores do constitucionalismo compreendem que a tradição do constitucionalismo liberal-democrática seria a única legitimada para designar um real constitucionalismo.

Mark Tushnet (2015) designa o constitucionalismo autoritário como um sistema de governo que realiza eleições razoavelmente justas e livres com um moderado grau de repressão e limites sobre a liberdade pessoal. O conceito desenvolvido por Tushnet foi concebido a partir de sua experiência em Singapura, lugar que, segundo ele, mesmo com sérios problemas envolvendo questões democráticas, não é um lugar ruim para viver, mesmo para os dissidentes do regime vigente.

A visão de Mark Tushnet (2015, p. 449) sobre o constitucionalismo autoritário é mais ampla do que a designação aferida por outros autores que se debruçam sobre a mesma matéria. Com o intuito de aprimorar o debate, Tushnet listou sete características de um regime que vive sob a égide do constitucionalismo autoritário: i) o regime é controlado por um partido político dominante, que toma todas as decisões de políticas públicas; ii) não há prisão arbitrária de oponentes políticos,

embora seja possível impor determinadas sanções a eles; iii) é possível discutir e criticar abertamente as políticas de governo; iv) existem eleições razoavelmente livres e justas, com a criação de listas partidárias e sorteio de distritos eleitorais para garantir uma prevalência favorável ao regime. Além disso, é possível a intimidação física e fraude, embora não sistemática; v) sensibilidade à opinião pública, sendo possível alterar, ocasionalmente, a direção da política a ser adotada; vi) desenvolvimento de ferramentas para garantir que a quantidade de dissenso não supere o esperado e, vii) tribunais possuem razoável independência, aplicando regras básicas razoavelmente bem.

Os teóricos citados antes de Tushnet reverenciam seu trabalho, e utilizam premissas estabelecidas, *a priori*, por ele. Mas ainda assim, é peculiar a perspectiva sobre os elementos que integram a base do constitucionalismo e da democracia. Pozas e Ríos, por exemplo, consideram que inserir o constitucionalismo em uma base apenas liberal, é uma visão reducionista da questão. Por isso, a problemática envolvendo essas bases, que podem ser essenciais para a definição de outros termos, devem ser analisadas, ainda que de forma breve e concisa.

III. UMA ANÁLISE CRÍTICA CONCEITUAL

III.I CONSTITUIÇÃO, CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA

“Até mesmo uma ditadura poderia ser reconhecida como possuidora de uma constituição.” (OLIVEIRA, 2021, p. 296)

Definir precisamente uma corrente filosófica, política e jurídica é um grande desafio. As perspectivas mudam com o passar do tempo, e, nem sempre, a teoria é condizente com seu exercício prático. Porém, mesmo diante das dificuldades conceituais, é possível indicar quais são as bases que sustentam a cadeia de pensamento que se pretende aferir. A avaliação histórica e política do momento em que certas ideologias começaram a se desenvolver, se é que podemos precisar o momento do nascimento, é um ponto inicial para verificar essas bases. Conceitos como “constituição” e “democracia” são elementos que não podem ser apartados de um momento histórico, devendo-se levar em conta o período em que estão

inseridos. Diante dessa situação histórica, a designação e conceituação é distinta em cada época que se apresentam (MARQUES, 2011, p. 15).

Quando falamos de constitucionalismo autoritário e racionalizamos a terminologia, pode surgir um certo desconforto com o tema, o que é naturalmente válido diante de possíveis contradições. Como algo pode ser autoritário, sendo que é constitucional? E, sendo autoritário, como poderia adotar as medidas de democracia liberal? Essas são perguntas desafiadoras, sobretudo se pararmos para analisar a história do pensamento constitucionalista, o que não é o propósito do texto, embora já esteja implícita a base constitucionalista predominante no mesmo, qual seja, aquela que visa limitar o poder e instituir o Estado de direito.

Ainda que não seja objeto central da pesquisa aqui estabelecida, as possíveis conceituações de constituição, constitucionalismo e democracia liberal, acabam se revelando quando buscamos entender o que consiste o que é chamado de erosão democrática e o constitucionalismo autoritário.

Dessa forma, com a finalidade de propor debate a respeito da conceituação dessas novas tendências, importante destacar, ainda que brevemente, pontos bem específicos sobre a possível base desses institutos.

Luciano Benévolo de Andrade (1986, p. 1) afirma que todo Estado aspira a ser constitucional, e todo regime pretende seguir ditames democráticos. Porém, segundo o autor, dependendo da posição ideológica adotada, é possível constatar um uso abusivo dos termos constituição e democracia.

A primeira afirmativa de Andrade deve ser adotada com certa cautela. É claro que alguns Estados e regimes podem nascer com disposição para adotar e avançar com medidas democráticas e constitucionais, buscando criar um ambiente com liberdades individuais, garantias sociais e instituições limitadoras do poder, mas os regimes que se arrolaram na América Latina, por exemplo, demonstram o contrário. A experiência da formulação de constituições, especificamente no Chile e no Brasil⁵,

⁵Ambos os países mencionados elaboraram cartas constitucionais em tempos de anormalidade institucional. O Chile construiu sua constituição em 1980, durante a ditadura de Pinochet. Recentemente, em maio de 2021, Chilenos foram às urnas para eleger os parlamentares que construirão a

no transcurso dos anos 60, 70 e 80, onde os golpes de Estado ainda eram realizados de forma militarizada, indicam que havia uma explícita vontade das partes detentoras do poder em conceber um sistema jurídico e político autoritário. Se quisermos ir além da América Latina, podemos observar o ocorrido na União Soviética, que apesar de possuir uma constituição, era tida como um regime autoritário (TUSHNET, 2015. 391).

As constituições que adotam os elementos democráticos, ou seja, que não pretendem estabelecer regimes repressivos e minar a democracia liberal, precisam ser efetivamente vivenciadas pelos governantes e governados, não sendo apenas uma mera carta de intenções. Não obstante, Andrade compreende que o sistema jurídico é autoritário em sua essência, justamente porque é da essência do direito ser constringente. Porém, o conceito de autoritário aplicado para essa ideia de contenção, é diferente daquela que firma uma constituição como autoritária, visto que esta é aquela que consente no arbítrio, onde a conduta governamental é juridicamente incontrolável e irresponsável (ANDRADE, 1986, p. 2).

Importante notar que Andrade considera a existência de três fatores que podem qualificar uma constituição como autoritária. O primeiro fator diz respeito à forma ou o processo como é posta em vigor, pois, como explicado em momento anterior, nem sempre as constituições são construídas em momento de normalidade institucional. O Segundo fator é o conteúdo, sendo que este se subdivide em dois: i) as previsões constitucionais podem ser de tal ordem que outorguem competências incontroláveis, causando desequilíbrio no poder, não oferecendo garantias fundamentais aos cidadãos, e servindo aos interesses dos governantes; ii) a linguagem utilizada na constituição é aberta e indeterminada, podendo ensejar abusos nas interpretações. Porém, não é possível exigir do constituinte uma linguagem estritamente rigorosa e perfeita, visto que as constituições podem evoluir e amoldar-se ao desenvolvimento histórico. Por fim, o último ponto é a maneira como a constituição é vivenciada pelos governantes e governados, sendo que ela se torna vivencialmente autoritário quando vários de seus preceitos são considerados

nova constituição do país. A mais recente experiência constitucional do Brasil em tempos de anormalidade política, se deu em 1967, no decorrer do Golpe de 1964.

letra morta ou quando se toleram práticas incompatíveis com o um sistema jurídico coerente (ANDRADE, 1986, p. 3-4).

Assumindo que a fórmula Kelsiana de supremacia da constituição foi a principal teoria internalizada para firmar as bases de um ordenamento jurídico, e que uma constituição pode ser autoritária desde a sua concepção, não sendo necessário um agente político para subvertê-la, é importante que haja outros instrumentos para garantir que a construção e desenvolvimento dessa carta não seja apenas um papel sem razão e motivo. Além disso, é de suma importância que os instrumentos ideológicos e jurídicos que pretendem firmar uma constituição como democrática, não sejam esvaziados em seu sentido conceitual. Ou seja, é preciso que suas bases sejam plenamente sedimentadas, caso contrário, uma constituição com conteúdo autoritário pode ser tornar o maior pesadelo de uma nação.

Uma alegoria muito simples pode ajudar a ilustrar melhor a questão sobre a importância de estabelecer bases seguras e precisas, no que diz respeito a correntes ideológicas que buscam orientar uma constituição. Imaginemos uma semente possuidora de todos os elementos necessários para crescer e se tornar uma belíssima planta. Agora, imaginemos outra semente, lançada no mesmo solo da primeira, mas que não possui todos os elementos necessários para se desenvolver. Esta última, evidentemente, não prosperará, visto que falta algo central para sua plena ascensão. Logo, imaginemos um projeto de constituição que pretende ser constitucional, mas que ao invés de adotar dois de seus pressupostos essenciais, quais sejam, a limitação do poder do Estado e a previsão de direitos e liberdades individuais, adote, por exemplo, apenas o primeiro. A chance de prosperar é a mesma da segunda semente.

Se quisermos nos aventurar ainda mais, é possível afirmar que a terra onde as sementes foram lançadas é aquilo que alguns teóricos chamam de “regionalismo constitucional”, ou seja, as duas sementes possuem os elementos necessários para se desenvolver e são lançadas em solos diferentes, ambos férteis e capacitados. A partir desse ponto, podemos compreender que, embora o constitucionalismo possa ser diferente em determinados lugares, sua raiz e concepção é única.

Segundo Luís Roberto Barroso (2015, p. 29), a raiz do Constitucionalismo implica em dois elementos essenciais, sendo a limitação do poder e a supremacia da lei (também compreendida como Estado de direito, *rule of the law*). Diante dessas matrizes, e sabendo que as constituições podem ser autoritárias, compreende-se que não basta a existência de uma ordem jurídica qualquer, sendo necessário dois objetos na base da ordem jurídica: legitimidade, adesão voluntária e espontaneidade dos destinatários. A limitação do poder aqui mencionada serve justamente para impedir que o Estado, no seu âmago de governar e estabelecer a ordem, não se torne tipicamente arbitrário, e não exceda as possibilidades de governar ao ponto de violar as garantias fundamentais de seus cidadãos.

No que diz respeito a limitação de poder, Barroso afirma a existência de três limitações específicas:

As limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação. Em segundo lugar, há uma específica estrutura orgânica exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que, ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, há as limitações processuais: os órgãos do poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também observando o devido processo legal que congrega regras tanto de caráter procedimental (contraditório, ampla defesa, inviolabilidade do domicílio, vedação de provas obtidas por meios ilícitos como de natureza substantiva (racionalidade, razoabilidade-proporcionalidade, inteligibilidade) (BARROSO, 2015, p. 29-30).

Importante deixar claro que a criação de um Estado com todas as bases do constitucionalismo, não é o mesmo que afirmar uma existência plenamente afastada do autoritarismo, embora as matrizes permitam a observância constante de preservação da ordem democrática. É perfeitamente possível, conforme tem se mostrado, que o Estado constitucionalista caia, eventualmente, em um buraco profundo das novas variações do autoritarismo.

Roberto Niembro argumenta que existem inúmeras possibilidades de utilizar o termo “constitucionalismo”, podendo se referir a uma ideologia, uma teoria, uma narrativa, ou a certos tipos de instituições. Se faz mister acentuar essas dimensões, visto sua defesa a respeito da pluralidade do constitucionalismo.

O constitucionalismo como ideologia é a primeira possibilidade apresentada, onde a conotação de ideologia é utilizada como um sistema de ideias políticas que contribuem para o significado de uma concepção política. Com isso, Niembro se utiliza de outros teóricos, como Jeremy Waldron, para designar o chamado “constitucionalismo como ideologia” como uma parte do “liberalismo do medo”. As bases dessa modalidade de liberalismo são o pluralismo e a ideia de que todos devem ter a possibilidade de tomar o maior número de decisões sem medo (NIEMBRO, 2016, p. 229). A segunda possibilidade é o constitucionalismo como teoria, sendo que uma teoria pode ter como objetivo responder uma pergunta, inserida em um tempo e lugar específico. Por isso, podem variar de acordo com o contexto. Niembro menciona que, em termos gerais, as teorias constitucionais compartilham o propósito de explicar e justificar determinadas instituições, práticas e soluções.

A terceira possibilidade é o constitucionalismo como narrativa, que busca persuadir e convencer alguém a adotar um significado, aparentemente pessoal, da constituição ou de algum de seus pressupostos. Na quarta possibilidade, Niembro explora o constitucionalismo como instituição, que é designado para se referir a ao debate envolvendo a organização política, e a imposição de limites ao poder legislativo. Por último, a quinta possibilidade é uma denominação para se referir ao constitucionalismo que é, ao mesmo tempo, uma ideologia, uma teoria e a certos tipos de instituições. Normalmente, essa possibilidade é conhecida como neoconstitucionalismo, onde a limitação do poder do estado é colocada em segundo plano, e todo foco é direcionado à proteção dos direitos fundamentais e a constitucionalização do ordenamento jurídico (NIEMBRO, 2016, p. 237).

Dentro dos diversos tensionamentos conceituais, há outro que pode causar certo estranhamento quando buscamos compreender as raízes do constitucionalismo autoritário, é a convivência entre o constitucionalismo e a democracia. Em apertada síntese, ainda que possam conviver no mesmo ambiente, o constitucionalismo e a democracia são elementos diferentes, não devendo ser confundidos. Conforme arguido, o constitucionalismo implica na limitação do e no Estado de Direito. Por outro lado, a democracia significa a soberania popular e governo da maioria (BARROSO, 2015, p. 29). Vale lembrar que no primeiro capítulo

do presente artigo, já foi mencionada a possibilidade de governantes populistas alcançarem o poder se utilizando da própria democracia.

Ao tratar de uma possível contradição entre o constitucionalismo e a democracia, Ronald Dworkin (2001) nos convoca a refletir sobre um constitucionalismo que confere aos juízes, agentes não eleitos pelo povo, a possibilidade de contestar decisões dos demais poderes quando, em sede de juízo valorativo, compreendem que o objeto analisado fere a constituição.

Muitas pessoas consideram que o constitucionalismo é extremamente antidemocrático – na medida em que subordina os cidadãos comuns a uma elite de juízes. Outros, no entanto sustentam o contrário, argumentando que o constitucionalismo protege os direitos humanos, que são a alma da democracia. Eles invocam a história da democracia – uma história que nos ensina como se lutou por ela, contra os monarcas e os tiranos, em nome da liberdade individual e da igualdade -, a liberdade e a igualdade da Revolução Francesa, e concluem que não pode ser democrático que maiores venham hoje recusar esses direitos a minorias (DWORKIN, 2001, p.157).

O desenho traçado por Dworkin é justamente aquele que se preocupa como resguardar e proteger o direito das minorias, sem minar as bases da democracia representativa. Ora, ainda que seja possível definir o conceito de governo do “povo”, é extremamente difícil fazê-lo em condições de larga escala, sobretudo diante das inúmeras possibilidades de diversidade que um Estado pode comportar. Por isso, a forma mais comum, segundo Dworkin, para garantir esse controle sem que direitos sejam violados, é a decisão monocrática estabelecida por indivíduos que não estão inseridos no bojo político (DWORKIN, 2001, p. 158-161). Dessa forma, “o constitucionalismo não é, portanto, inimigo da democracia, mas, como já decidiram tantas nações, um meio essencial a sua existência.” (2001).

Ante os rápidos apontamentos levantados, podemos compreender que é possível identificar elementos essenciais na base do constitucionalismo, sendo este um limitador do poder, um facilitador do Estado de Direito, um garantidor de liberdades e garantias, e que pode conviver com a democracia na medida em que haja elementos de freios e contrapesos.

III.II O AUTORITARISMO CONSTITUCIONAL

Diante de tantos desconfortos com teorias, nomenclaturas e contextos institucionais, a melhor forma de tentar organizar esses desencontros, é formular um conceito que possibilite o debate de todas as questões levantadas anteriormente, sem ferir gravemente conceitos essenciais. Aliás, a função dos acadêmicos e pesquisadores é fornecer luz no seio do debate contra o autoritarismo e suas variantes.

Uma vez demonstrada a importância de não se esvaziar os conceitos essenciais, e sim ressaltá-los, na esperança de minar a erosão democrática e os interesses autoritários, o “autoritarismo constitucional” se apresenta como uma opção conceitual viável. Embora ainda não apresente muitos adeptos, a distinção merece especial atenção por parte dos estudiosos.

Instigado pelo possível esvaziamento conceitual do constitucionalismo e da democracia, Konrad Lachmayer decidiu confrontar teoricamente a definição apresentada por Roberto Niembro no âmbito do “constitucionalismo autoritário”⁶. Em primeira análise, Lachmayer reconhece a necessidade de encontrar novas formas de designar fenômenos novos, mas que possuem espíritos antigos, como, o iliberalismo, o populismo e o autoritarismo. Nesse sentido, Lachmayer não se difere dos outros autores aqui já mencionados, pois todos percebem essa necessidade de encontrar novas concepções. A segunda análise é a que efetivamente nos interessa, visto que o autor considera o uso do termo constitucionalismo autoritário, seja no debate acadêmico ou público, de forma simples e direta, enganosa, conceitualmente errada e politicamente perigosa (LACHMAYER, 2017, p. 1).

Na visão de Lachmayer (2017, p. 2), um dos problemas na conceituação e descrição realizada por Niembro, é justamente o fato dele não contestar o conceito clássico de constitucionalismo, que perpassa uma ideia típica de uma democracia liberal, do Estado de Direito e da Proteção dos Direitos Humanos. Logo, Lachmayer confere um grau de relevância pelas bases e matrizes que fazem parte da

⁶ A definição de Niembro contestada por Lachmayer é a mesma apresentada no capítulo II, p. 13 do presente artigo.

conceituação básica do constitucionalismo e de qualquer outra corrente que venha a integrá-lo. O autor explana ainda, que o autoritarismo é o oposto daquilo que é anunciado pelo constitucionalismo, pois, a base de conceituação dos elementos autoritários são o iliberalismo, limitação da democracia, extensão do poder do governo, restrição de direitos, etc. (2017, p. 2).

A conceituação fornecida por Niembro a respeito do constitucionalismo autoritário, segundo Lachmayer, é baseada na descrição de como o autoritarismo está se infiltrando nos sistemas jurídicos constitucionais. A partir desse olhar de desenvolvimento do autoritarismo nos sistemas jurídicos, é possível averiguar que eles não são passíveis de serem corroborados pelo conceito normativo de constitucionalismo, demonstrando que é insuficiente apenas a apreciação paradoxal do problema para superar a essência contraditória de ambos os conceitos (2017, p. 2).

Em dado momento, Lachmayer menciona que Niembro não realiza uma distinção ente as diferentes camadas do constitucionalismo (2017, p. 2), e aqui, é necessário corrigir uma pequena injustiça. Ao analisar o conceito estabelecido por Niembro, Lachmayer parte de um texto extremamente resumido das teses do acadêmico (2017), diferente daquele analisado no decorrer deste artigo em capítulos anteriores. Ora, no artigo completo de Niembro (2016), o constitucionalismo é tratado sob diversas perspectivas, aqui já mencionadas, embora a delimitação esteja concentrada em uma constituição liberal, como ele mesmo menciona (NIEMBRO, 2016, p. 228). Por tanto, tal afirmativa não é verdadeira, mas também não anula as concepções propostas por Lachmayer.

Interessante notar que ao realizar a análise sobre os tipos de uso do termo constitucionalismo, Niembro sustenta essas variações justamente a partir do corte liberal democrático, e não sobre outros instrumentos aliberais mencionados pelo próprio autor. Se pararmos para refletir sobre a medida, Niembro só realiza essa análise sobre as possibilidades do uso do termo “constitucionalismo” em constituições de cunho liberal, porque não há outra saída e medida possível se não a análise do constitucionalismo partindo de sua base essencial.

Assumindo que o constitucionalismo é um conceito que reúne ideias de uma democracia liberal, Lachmayer apresenta sua definição de autoritarismo constitucional:

O autoritarismo constitucional é uma categoria conceitual de autoritarismo, que usa o direito constitucional (não o conceito de constitucionalismo) para estabilizar politicamente os governos e que abusa e distorce certas instituições constitucionais (sem lhes dar plenos poderes). Ele cria a aparência de constitucionalismo, ao mesmo tempo em que enfraquece o conceito (LACHMAYER, 2017, p. 2).

O conceito essencial de constitucionalismo não poderia ser utilizado para subverter a ordem constitucional, justamente porque essa base pode ser compreendida como algo consolidado e permanente. Assim, para que fosse utilizado dessa forma, somente seria possível mediante um revisionismo histórico que alterasse sua base. Mediante o conceito de autoritarismo constitucional apresentado acima, podemos imaginá-lo como uma grossa camada de poeira que cobre a verdadeira beleza conceitual e funcional das instituições democráticas. Portanto, o constitucionalismo autoritário e o autoritarismo constitucional não devem ser confundidos. Enquanto o primeiro é uma contradição conceitual, o segundo deve ser utilizado para designar regimes que utilizam o direito constitucional para satisfazer suas próprias convicções (LACHMAYER, 2017, p. 3).

Com a visão proposta por Lachmayer, passamos a entender que uma constituição que tenha o constitucionalismo como princípio norteador, é um instrumento garantidor de direitos fundamentais e essenciais para a liberdade. Com isso, um outro problema que precisa ser analisado com cuidado, é como o manuseio dos dispositivos constitucionais, e sua interpretação, estão sendo efetivas no âmbito do Estado. Daí, a importante de observar como a constituição é vivenciada pelos governantes, visto que a vivência constitucional pode ser uma das práticas que qualificam uma constituição como autoritária⁷.

Diante da conceituação do constitucionalismo e o estabelecimento de seus pressupostos, fica compreendido que o autoritarismo não está inserido na praxe do constitucionalismo, mas o constitucionalismo pode estar inserido na praxe do

⁷ Vide página 16 sobre as possibilidades de uma Constituição ser qualificada como autoritária.

autoritarismo não como instrumento legítimo e verdadeiro, mas como instrumento facilitador de sua atuação mascarada. A partir dessa premissa, Lachmayer nos proporciona uma reflexão sobre o uso do constitucionalismo como princípio norteador nas democracias liberais:

É importante ressaltar que nas democracias liberais as ideias do constitucionalismo nunca são 100% realizadas. No entanto, agir de acordo com valores do constitucionalismo não é apenas mencionado nas constituições das democracias liberais, mas também é um princípio orientador para a cultura jurídica e política geral. Embora políticos, grupos e indivíduos possam tentar mudar o cenário geral, a perspectiva conceitual é clara. Desenvolvimentos de natureza constitucionalmente autoritária nunca são orientadas para os ideais do constitucionalismo. Pelo contrário, eles estabilizam certas abordagens autoritárias (LACHMAYER, 2017, p. 4).

Em recente artigo, Rodrigo Dornas se debruçou sobre a impossibilidade conceitual dos constitucionalismos abusivo e autoritário, partindo das ideias de praticamente todos os autores já mencionados aqui. Importante destacar que Dornas utiliza a versão de texto reduzida com as ideias de Niembro, a mesma utilizada por Lachmayer ao realizar a afirmativa infundada sobre as camadas do constitucionalismo.

Dornas defende que os conceitos essenciais do constitucionalismo sejam preservados, pois ela possui ideias que não podem ser separadas ou afastadas, como por exemplo, a democracia e o estado de direito. Caso haja o afastamento desses elementos, o autor afirma que a noção de constitucionalismo como instrumento de controle do poder político, acaba se perdendo. Além disso, se o conceito fosse perdido, aconteceria um fenômeno de distorção conceitual tão elevada, que exemplos práticos listados pelos defensores do termo constitucionalismo autoritário, seriam impossibilitados, pois, não seria possível reconhecer a prática do constitucionalismo, mas de puro autoritarismo sob o manto de uma fachada de legalidade (DORNAS, 2020, p. 307).

Diante das tentativas de conceituação das novas tendências autoritárias, Dornas destaca duas possibilidades semelhantes de conceituar regimes que se utilizam de constituições liberais para fins autoritários. A primeira é o “autoritarismo constitucional”, desenvolvida por Lachmayer, e a segunda, é o “autoritarismo furtivo”,

desenvolvida por Ozan Varol. Conforme delimitação, este artigo busca apenas trabalhar a temática do Constitucionalismo autoritário e do autoritarismo constitucional. Porém, os apontamentos sobre o autoritarismo furtivo merecem o devido destaque.

Ozan Varol (2015) desenvolve a categoria de autoritarismo furtivo na tentativa de suprir um vazio acadêmico. Pois, segundo o autor, o conceito de autoritarismo não conseguiu acompanhar o desenvolvimento dos regimes autoritários. Em outras palavras, o autor concorda em certa medida com a preocupação dos demais autores e autoras que utilizam o termo constitucionalismo autoritário para designar novas variantes do autoritarismo.

O autoritarismo furtivo funciona com base em “mecanismos legais que existem no âmbito de regimes com credenciais democráticas favoráveis para fins antidemocráticos” (VAROL, 2015, p. 5). Essa variante do autoritarismo serve como uma forma de proteger e entrincheirar o poder quando a repressão direta não é uma opção viável (VAROL, 2015, p. 2). Além disso, essas práticas furtivas se utilizam do poder da lei para consolidar o status quo, evitar que governantes não enfrentem desafios democráticos importantes, e criar condições para a criação de um Estado onde um único partido seja predominante ou único (VAROL, 2015, p. 2).

Nessa variante específica, a alternância partidária não se sustenta, elemento muito similar ao listado por Tushnet no cerne das características do Constitucionalismo autoritário. Logo, retirar o governante da posição de poder, mesmo que a preferência do eleitorado seja diversa, se torna muito difícil. Os freios e contrapesos, horizontal e vertical, que servem como instrumentos de limitação do poder do Estado também não funcionam plenamente, permitindo que o governante se consolide plenamente, e a responsabilização por suas condutas antidemocráticas seja, praticamente, nula (VAROL, 2015, p.).

Assim como Tushnet, Varol (2015, p. 6) exemplifica os principais mecanismos do autoritarismo furtivo, sendo: i) o uso da revisão judicial para se consolidar no poder, e reforçar, ao mesmo tempo, um suposto ar de normalidade; ii) existências de leis de difamação para minar a capacidade do público de monitorar os governantes; iii) elaboração de leis eleitorais com a finalidade de manipular as

regras do jogo democrático e isolar os oponentes; iv) uso de lei criminais, não políticas para processar oponentes; v) leis e instituições de vigilância para controlar o exercício das liberdades civis e impor autocensura através do medo comportamental; vii) provisão de espaço para posicionamentos contra o governo e a implementação de reformas democráticas de baixo impacto, juntamente com o uso de retórica que invoque o Estado de Direito, a democracia e constitucionalismo.

Embora sejam semelhantes, e buscam designar de forma correta o mal uso dos elementos constitucionais para fins autoritários, os autoritarismos constitucional e furtivo comportam suas diferenças. Ambos buscam a valorização do termo constitucionalismo, bem como a preservação de suas bases. Mas o constitucionalismo furtivo se preocupa em maior grau na identificação das práticas de subversão constitucional, enquanto o autoritário se preocupa na classificação normativa do constitucionalismo.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A erosão democrática ou erosão da democracia liberal tem se revelado um problema crítico na experiência dos países que buscam a manutenção de suas bases democráticas. Diante dos chamados golpes constitucionais, onde há um falseamento das ideias de democracia, a ascensão de líderes populistas ao poder, por meio da democracia representativa, é um indício de alerta para que os regimes democráticos não caiam no fosso do constitucionalismo abusivo ou autoritário.

Os acadêmicos do direito constitucional, sendo juristas e cientistas políticos, têm desenvolvido designações relevantes para conceituar, criticar, e prevenir a escalada do autoritarismo no bojo dos regimes constitucionais. Dentre essas novas conceituações, é possível identificar o chamado constitucionalismo abusivo, constitucionalismo autoritário e o autoritarismo constitucional. A exceção do constitucionalismo abusivo, ficou demonstrado que os acadêmicos divergem a respeito do uso conceitual do termo “constitucionalismo”, pois este possui em sua base a ideia de limitação do poder, Estado de Direito e proteção aos direitos humanos.

Embora os teóricos que utilizem a terminologia designada como “constitucionalismo autoritário” apresentem considerações de extrema relevância para melhor compreensão do autoritarismo e suas variantes, é impossível negar a essencial base liberal do constitucionalismo, não devendo este ser esvaziado conceitualmente. Mesmo que seja possível desenvolver uma teoria regionalista do constitucionalismo, onde o desenvolvimento da teoria pode ser diferente a depender do lugar que se estabeleceu, ainda assim, suas bases permanecerão intactas.

Com isso, como via alternativa para melhorar o debate sobre o uso indevido dos elementos constitucionais, e designar a manipulação dos instrumentos do constitucionalismo, sugere-se a utilização do termo “autoritarismo constitucional” no lugar de “constitucionalismo autoritário”.

Por fim, é imprescindível que a sociedade permaneça atenta e vigilante em relação a indivíduos com tendências populistas e autoritárias que ocupam posições de poder dentro dos regimes democráticos. Além disso, recordar momentos da história recente, por exemplo, os golpes militares na América Latina, sem incorrer em anacronismos, podem nos ajudar a entender as iniciativas daqueles que pretendem utilizar o poder de forma sorrateira e subversiva. A intenção e o desenvolvimento de trabalhos que nos ajudam a compreender o autoritarismo é, acima de tudo, a esperança de que a democracia nunca volte a dançar na corda bamba de sombrinha⁸.

⁸ Canção composta por João Bosco e Aldir Blanc, e imortalizada na voz de Elis Regina, o bêbado e o equilibrista se tornou um dos hinos contra a Ditadura que se instalou em 1964 no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANDRADE, Luciano Benévolo de. Elementos autoritários na Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 275, n. 74, p. 1017-1044, jun. 1985.

BARBOZA, E.; FILHO, I. Constitucionalismo Abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 79-97, 26 mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 622/DF – Distrito Federal. Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 maio 2021. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>>. Acesso em: 18 jun. 2021

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DWORKIN, Ronald. A democracia e os direitos do homem. In: DARTON, Robert (org.). **Democracia**. São Paulo: Record, 2001. p. 156-162.

FRANKENBERG, Günter. **Authoritarian Constitutionalism**: coming to terms with modernity's nightmares. 2018. Disponível em: <https://d-nb.info/1156326621/34>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LACHMAYER, Konrad. **Constitutional authoritarianism, not authoritarian constitutionalism!** 2017. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/articles/constitutional-authoritarianism-not-authoritarian-constitutionalism/>. Acesso em: 14 set. 2020.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. *UC Davis Law Review*, v. 47, 2013, p. 189-260.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937)**: a segurança nacional e o combate ao comunismo. 2011. 219 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10412/3/2011_RaphaelPeixotodePaulaMarques.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NIEMBRO, Roberto. Conceptualizing authoritarian constitutionalism. 2017. Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/articles/conceptualizing-authoritarian-constitutionalism/>. Acesso em: 1 out. 2020.

NIEMBRO, Roberto. Desenmascarando El Constitucionalismo Autoritario. In: GARGARELLA, Roberto; NIEMBRO, Roberto (org.). **Constitucionalismo Progresista**: retos y perspectivas. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016. p. 221-264. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4257/11.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Notícias UOL, São PAULO, 13 de out. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/13/novos-deputados-sem-experiencia-renovacao-camara.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo Dornas de. A impossibilidade conceitual de um constitucionalismo autoritário ou abusivo: a experiência constitucional de singapura em perspectiva comparada. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (org.). **Direito Constitucional Comparado**: perspectivas contemporâneas. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 281-307. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Direito%20Constitucional%20Comparado.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

POZAS, Andre; RIOS, Julío. Authoritarian Constitutionalism. In: GARGARELLA, Roberto; HÜBNER, Conrado (org.). **Oxford Handbook of constitutional law in Latin American**. New Yorker: Oxford University Press, 2019. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/h01bn015dvpfa8j/2019_CUP_Pozas%26Rios.pdf?dl=0. Acesso em: 10 out. 2020.

RODA-VIVA. **LILIA SCHARCZ**. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/eU BxcEuXro>. Acesso em 23 set. 2020.

ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o estado novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. **Veritas**: Revista de Filosofia da PUCRS, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 1-19, maio 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/36252/19681>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SUPERTRAMP. The Logical Song. Los Angeles: A&M Records: 1979.

TUSHNET, Mark. **Authoritarian Constitutionalism**. Nova York: Cornell Law Review, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4654&context=clr>. Acesso em: 10 nov. 2020

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. *Iowa Law Review*. Georgia Law Review, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, 2015.